

**LEI Nº 3.318, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2016.**

*(Dispõe sobre a concessão do Adicional de Titularidade ou de Especialização para os servidores públicos municipais do quadro efetivo da Câmara Municipal de Paraíba do Sul e dá outras providências).*

O Prefeito Municipal de Paraíba do Sul, Márcio de Abreu Oliveira, faz saber que a Câmara Municipal de Paraíba do Sul aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica criado a partir desta data o Adicional de Titularidade ou de Especialização para os servidores públicos efetivos da Câmara Municipal de Paraíba do Sul.

**Art. 2º** - Adicional de Titularidade ou de Especialização é aquele em que o servidor público concursado que possui as habilitações ou titulações adiante relacionadas, fará jus aos seguintes percentuais calculados sobre o salário-base do cargo:

I - 10% (dez por cento) calculado sobre o salário-base, por conclusão do ensino médio, exceto quando esta escolaridade for requisito mínimo para o cargo do servidor.

II - 20% (vinte por cento) calculado sobre o salário-base, por conclusão de curso de graduação, exceto quando esta escolaridade for requisito mínimo para o cargo do servidor.

III - 25% (vinte e cinco por cento) calculado sobre o salário-base, por conclusão de curso de pós-graduação "Latu Sensu", especialização ou MBA, exceto quando esta escolaridade for requisito mínimo para o cargo do servidor.

IV - 30% (trinta por cento) calculado sobre o salário-base, por conclusão de curso de Mestrado Acadêmico ou Profissional, exceto quando esta escolaridade for requisito mínimo para o cargo do servidor.

V - 40% (quarenta por cento) calculado sobre o salário-base, por conclusão de curso de Doutorado Acadêmico ou Profissional, exceto quando esta escolaridade for requisito mínimo para o cargo do servidor.

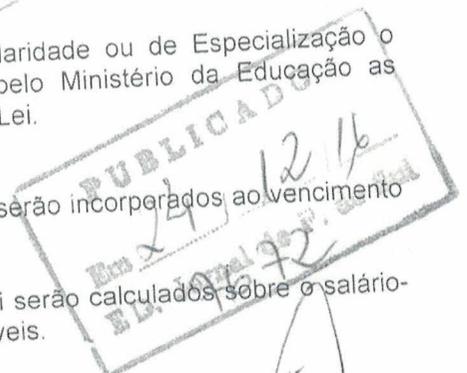
**Parágrafo Único** - Entende-se por salário-base o valor constante dos vencimentos do servidor, sem nenhum acréscimo ou adicional.

**Art. 3º** - Os Adicionais de Titularidade ou de Especialização serão concedidos mediante procedimento administrativo por iniciativa do servidor, onde o mesmo comprovará possuir os requisitos estabelecidos no Art. 2º desta Lei.

**Art. 4º** - Para fazer jus ao recebimento do Adicional de Titularidade ou de Especialização o servidor público deverá obter em instituições credenciadas pelo Ministério da Educação as titulações especificadas nos incisos II, III, IV e V do Art. 2º desta Lei.

**Art. 5º** - Os percentuais aos quais se refere o Art. 2º desta Lei serão incorporados ao vencimento do servidor público para efeito de cálculo de aposentadoria.

**Art. 6º** - Os percentuais aos quais se refere o Art. 2º desta Lei serão calculados sobre o salário-base do servidor público e, em hipótese alguma serão acumuláveis.



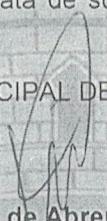
**Art. 7º** - O comprovante de curso que habilita o servidor público a receber quaisquer dos percentuais relacionados no Art. 2º desta Lei será o diploma expedido pela instituição de ensino formadora, registrado na forma da legislação em vigor ou por documento que o substitua.

**Art. 8º** - O servidor público que estiver em estágio probatório não terá direito ao recebimento do Adicional de Titularidade ou de Especialização de que trata esta Lei.

**Art. 9º** - As despesas decorrentes desta Lei ocorrerão por conta da dotação orçamentária da Câmara Municipal de Paraíba do Sul.

**Art. 10º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍBA DO SUL, 18 de Novembro de 2016

  
Márcio de Abreu Oliveira  
Prefeito Municipal de Paraíba do Sul

